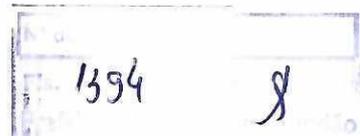




PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**ATA nº 02 – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE
PREÇOS Nº 001/2023**

Aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 10h00min, na sala do Setor de Licitações e Contratos, sediada na Rua São José, nº 135, Centro, Fundão/ES, CEP 29.185-000, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, composta pela Presidente Aline de Almeida Silva Perovano e pelos membros Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo, Zulmira Gozer Zerbini, Thais de Oliveira Loyola e Uilliam Martins Torezani, devidamente designados pelo Decreto Municipal nº 432/2023, que ora junto aos autos, em atendimento às disposições contidas na Lei 8.666/93, em sessão interna, para realizar a análise dos documentos de habilitação referente à Tomada de Preços nº 001/2023, processo administrativo nº 5262/2022, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE PRAIA GRANDE, MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS. Registra-se que a sessão de licitação realizada no dia oito de maio de 2023 foi suspensa para avaliação dos documentos de Habilitação da empresa participante do certame, encaminhamento dos documentos referentes à Qualificação Econômica-Financeira e Qualificação Técnica aos setores competentes para subsidiar a avaliação desta comissão, conforme prevê o item 12.9 do edital. Iniciada a Sessão, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação informou que os autos retornaram com a manifestação dos setores técnicos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal de Finanças. Da análise dos documentos observa-se que, conforme parecer técnica do Setor de Contabilidade, a empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI atendeu parcialmente a alínea a.3 e a.4 do item 9.5 do Edital, conforme transcrito abaixo:

a.3) No caso de Livro Diário expedido através do SPED, apresentar além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema.

- **Exigência cumprida em parte pela empresa nesta etapa, faltando o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis registrada no órgão competente.**

a.4) Consideram-se "já exigíveis" as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art.1078, I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

J355

estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014, e 119/2016, ambos do plenário).

- Exigência cumprida em parte pela empresa nesta etapa, faltando o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis registrada no órgão competente.

É importante registrar que a empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI apresentou o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil e Digital, Termo de Abertura e Termo de Encerramento no Sistema Público de escrituração Digital – SPED. No entanto, conforme descrito acima, foi cumprido parcialmente pela empresa, faltando o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis registrada no SPED, sendo apresentado pela empresa o Balanço Patrimonial e demais documentos sem ser registrado no SPED. Como se sabe, a CPL possui a faculdade de realizar diligência para esclarecimento de informações apresentadas e correções de falhas sanáveis, previsão esta contida art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Neste mesmo sentido, o Edital do presente certame não é omissivo, constando no item 12.16 que “É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital”. Importante registrar que o próprio Tribunal de Contas da União¹, em diversos acórdãos, prevê a possibilidade de realização de diligências de esclarecimento. Como se não bastasse, é cediço que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Assim, verifica-se que estamos diante de uma condição pré-existente, nos termos do Acórdão 1211/2021 – Plenário do TCU, vez que consta nos autos Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, bem como Recibo de Entrega de Escrituração Contábil e Digital, Termo de Abertura e Termo de Encerramento no Sistema Público de escrituração Digital – SPED. Nesse viés, em razão da tese do formalismo moderado, cabe à Administração, quando do julgamento da licitação e diante de falhas como as apresentadas, realizar as devidas diligências, com escopo no que prevê o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93. Nestes termos, DECIDE a CPL converter o feito em diligência, nos termos do artigo acima citado, e notificar a empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI para apresentação Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis registrada no SPED, ou seja, apresentação completa do Livro Diário expedido pelo SPED, nos termos da alínea a.3 e a.4 do item 9.5 do Edital, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sob

¹ Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. (Acórdão 918/2014-Plenário)



1096 8

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pena de inabilitação. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão às 10h30min. Eu, Aline de Almeida Silva Perovano, lavrei a presente ata que por todos os membros da CPL e pelos presentes segue assinada.


Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL


Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo
Membro


Thais de Oliveira Loyola
Membro


Zulmira Gozer Zerbin
Membro


Uilliam Martins Torezani
Membro